

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA**

---

A147

Aberturas, transições e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Marcela Braga Nery – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-507-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Democracia. 4. Transição. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34

---



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

## **ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Democracia. Transição. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

## **COLONIALIDADE E COMUNIDADES NATIVAS DO BRASIL MERIDIONAL: O USO DA MÃO-DE-OBRA E O TRABALHO**

### **COLONIALITY AND NATIVE COMMUNITIES IN SOUTHERN BRAZIL: THE USAGE OF WORKFORCE AND LABOUR**

**Thais Janaina Wenczenovicz <sup>1</sup>**  
**Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Uma das questões complexas a ser enfrentada na atualidade é a questão que envolve as comunidades indígenas no cenário trabalhista. Complexidade não somente por sua historicidade, mas essencialmente devido a sua inserção no labor nem sempre figurar no cenário de forma digna. O devido artigo analisar a relação estabelecida entre as Comunidades Nativas do Brasil Meridional e o trabalho. Busca por meio da trajetória histórica discutir elementos de integração e segregação vivenciada pelos indígenas no Sul do Brasil. Utiliza-se como procedimento metodológico o bibliográfico-investigativo.

**Palavras-chave:** Brasil meridional, Comunidades nativas, Trabalho

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

One of the most complex issues to be addressed at the present time is one that involves indigenous communities in the labour market. It is complex not only due to its historicity, but mainly due to their inclusion in the labour market is not always in respect to their worth. This paper analyzes the relationship between the Native Communities of the Southern Brazil and the world of work. It aims, by following the historic trajectory, to discuss the integration and segregation experienced by indigenous individuals in Southern Brazil. It uses as a methodological procedure the bibliographical investigative method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Southern brazil, Native communities, Labour

---

<sup>1</sup> Docente Adjunta e Pesquisador Sênior - Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS

<sup>2</sup> Advogado, Mestre em Direito, Professor dos cursos de Graduação e Pós-Graduação lato sensu da Faculdade Anglicana de Erechim-RS, e da Faculdade Anglicana de Tapejara-RS.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, os povos indígenas têm reconhecidos suas formas próprias de organização social, seus valores artísticos e simbólicos, tradições, e processos de constituição de saberes e transmissão cultural para as gerações futuras. Entretanto, em diversos aspectos as comunidades nativas precisam rever suas demandas e necessidades por conta da pluralidade de visões e de perspectivas que marcam o debate acerca da implantação de ações afirmativas para comunidades indígenas junto aos demais segmentos étno-sociais.

Os kaingangues contemplam uma das centenas de populações nativas que ocuparam e povoaram o Brasil anterior a chegada do colonizador europeu. Sua língua, pertence à família linguística jê, al, por sua vez, pertence ao tronco linguístico macro-jê associadas as demais características alimentares, artísticas e religiosas desenvolveu-se através de um sistema comunitário de produção econômica, política e sociocultural singular. Há pelo menos dois séculos, sua extensão territorial compreende a zona entre São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. No século XIX, seus domínios se estendiam para oeste, até San Pedro, na província argentina de *Misiones*.

Segundo dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI, 2016), atualmente, os kaingangues ocupam cerca de 300 áreas reduzidas, distribuídas sobre seu antigo território, nos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no Brasil. Sua população é de aproximadamente 34 mil pessoas. Esses contemplam os cinco povos indígenas mais numerosos no Brasil atualmente.

Na região em estudo – Brasil Meridional a presença do nativo aldeado tem gerado diversas alterações em seu modo de vida, ampliando consequentemente o estigma, a segregação e uma série de elementos discriminatórios que impulsionam o extermínio e violência material e imaterial junto ao grupo em estudo. Os povos indígenas estão presentes tanto na área rural quanto na área urbana. Sendo que, cerca de 61% dos indígenas estão concentrados na área rural.

O principal grupo desse estudo são os kaingangues tendo em vista sua presença ser marcante no contexto sócio territorial dos três Estados do Sul do Brasil. Esta população, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa

transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida. As comunidades indígenas vêm enfrentando problemas concretos, tais como invasões e degradações territoriais e ambientais, exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração de trabalho, inclusive infantil, mendicância, êxodo desordenado causando grande concentração de indígenas nas cidades.

O presente trabalho divide-se em três partes. A primeira traça elementos de caracterização do grupo em estudo e breve trajetória histórica dos Povos Kaingangues. A segunda parte discorre acerca das comunidades caingangues no Brasil Meridional. A terceira e última parte aborda questões jurídicas voltadas ao Direito e o trabalho, tendo por grupo social as comunidades nativas no Brasil Meridional.

## **1 POPULAÇÕES NATIVAS: CONTEXTO HISTÓRICO**

Inúmeros são os registros de viajantes que circularam pelas Américas e enfatizaram o exotismo dos grupos sociais nativos, com destaque para o modo de vida coletiva, os elementos artísticos e culturais. Também é consenso entre os pesquisadores brasileiros e latino-americanos quando afirmam que um dos elementos mais citados no momento da chegada dos colonizadores ao Brasil foi à riqueza cultural e a diversidade étnica.

Segundo Jürgen Habermas (2000), uma cultura majoritária, no exercício do poder político, ao impingir às minorias sua forma de vida, está negando aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos. E o direito, por intervir em questões ético-políticas, toca a integridade das formas de vida dentro das quais está enfronhada a configuração pessoal de cada vida, pois os cidadãos não são indivíduos abstratos, amputados de suas relações de origem.

Para Boaventura de Sousa Santos (2000), há duas dificuldades intrínsecas nesse contexto: o silêncio e a diferença. O domínio global da ciência moderna como conhecimento regulação acarretou consigo a destruição de muitas formas de saber, sobretudo daquelas próprias dos povos que foram objeto do colonialismo ocidental. Isso

produziu silêncios que tornaram impronunciáveis as necessidades e as aspirações dos povos ou grupos sociais cujas formas de saber foram objeto de destruição e, sob a capa dos valores universais autorizados pela razão, foi de fato imposta a razão de uma "raça", de um sexo e de uma classe social.

Desde os primeiros anos da chegada dos europeus aos territórios indígenas no sul do Brasil percebe-se a sobreposição do ideário colonialista. Esse se manifesta na forma de apresamento, exploração de matérias-primas e metais preciosos, violência física e simbólica. A partir das donatarias e do 1º Governo Geral, o processo de ocupação das terras e do aprisionamento indígena para o trabalho nas fazendas faz eclodir a era dos conflitos e da resistência indígena.

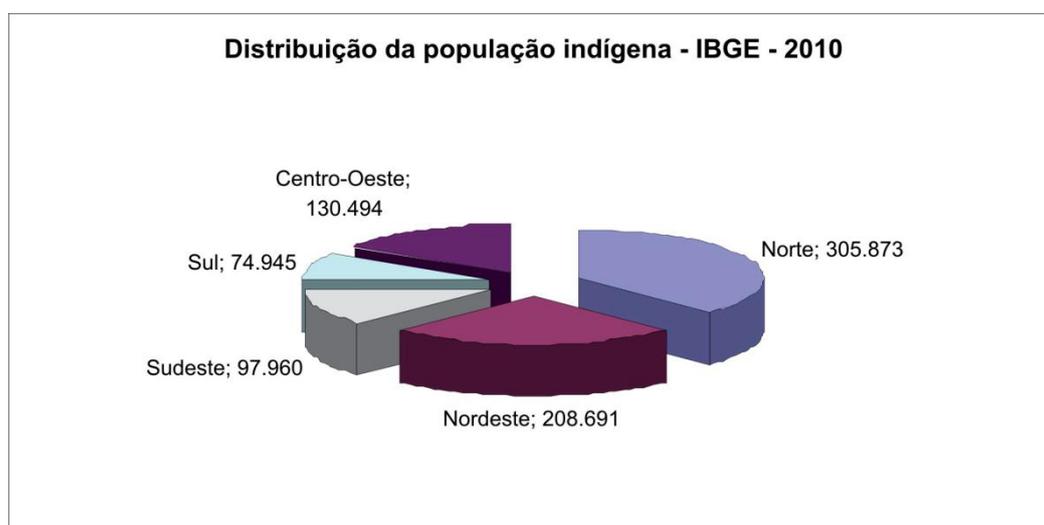
Como reflexo dessa dinâmica de violência, desde 1500 até a década de 1970 a população indígena brasileira decresceu acentuadamente e muitos povos foram extintos, assentado em sua maioria pelo ideário de nação unificada. Para Herrera Flores (2000) o racismo culturalista é tão ou mais excludente do que o racismo biológico. Se não há ideologias contrapostas, se não há mais história e, nem sequer, classes em conflito, o inimigo do novo naturalismo não é outro senão as outras culturas. (HERRERA FLORES, 2000a, p. 158).

A sociedade multicultural, segundo De Lucas (1998, p. 22), mais que um conceito normativo, é um fato social. Isto é, a presença em uma mesma sociedade de grupos com diferentes códigos culturais (identidades culturais próprias) como consequência de diferenças étnicas, linguísticas, religiosas ou nacionais.

A partir de 1991, o IBGE incluiu os indígenas no censo demográfico nacional – retomando um processo de reconhecimento e visibilidade das comunidades nativas. O contingente de brasileiros que se consideravam indígenas cresceu 150% na década de 90. O ritmo de crescimento foi quase seis vezes maior que o da população em geral. O percentual de indígenas em relação à população total brasileira saltou de 0,2% em 1991 para 0,4% em 2000, totalizando 734 mil pessoas. Houve um aumento anual de 10,8% da população, a maior taxa de crescimento dentre todas as categorias, quando a média total de crescimento foi de 1,6%.

Por outro lado, houve o aumento da proporção de nativos nas áreas urbanas, reflexo do processo de marginalização dos grupos que por décadas forma

estigmatizados e excluídos. A atual população indígena brasileira, segundo resultados preliminares do Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, é de 817.963 indígenas, dos quais 502.783 vivem na zona rural e 315.180 habitam as zonas urbanas brasileiras. Estes dados estatísticos revelaram que em todos os Estados da Federação, inclusive do Distrito Federal, há populações indígenas. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) também registra 69 referências de nativos ainda não contatados, além de existirem grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista.



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2016.

É importante dizer que os povos indígenas estão presentes nas cinco regiões do Brasil, sendo que a região Norte é aquela que concentra o maior número de indivíduos, 305.873 mil, sendo aproximadamente 37,4% do total. Estes marcam presença tanto na área rural quanto na área urbana. Sendo que, cerca de 61% dos indígenas estão concentrados na área rural e, a região que concentra a maior população em números absolutos é a região nordeste com 106.150 mil indígenas. (FUNAI, 2014)

Já as regiões com menor número de indígenas são a Sudeste e a Sul, nessa ordem, sendo São Paulo no Sudeste e o Rio Grande do Sul no Sul os estados com maior número de indígenas em suas regiões.

No Brasil Meridional são apontados como povos nativos os primeiros e milenares guaranis, kaingangues e os carijós. Os kaingangues ocuparam,

historicamente, um vastíssimo território<sup>1</sup>, não completamente contíguo, mais ou menos correspondendo à expansão maior das florestas de pinheirais, o que corresponderia as regiões do Paraná e Santa Catarina, a região do sul-sudoeste paulista, o planalto rio-grandense e parte de *Misiones*, na Argentina.

Ocupando uma ampla região, os kaingangues possuem uma matriz linguística proveniente da língua da família Jê e também são conhecidos como Coroados. Conforme Bartomeu Melià, os kaingangues foram designados a partir dos séculos XVI e XVII por diversas nomeações, como gualacho, guaianá, camperos, cabeludos, pinarés, coroados e, finalmente, pela alcunha de bugres. (MELIÀ 1986, p. 549)

## 1.1 KAINGANGUES NO BRASIL MERIDIONAL E SUAS RELAÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS

Os kaingangues, como outros grupos da família linguística macro-jê, são caracterizados como sociedades sociocêntricas que reconhecem princípios sociocosmológicos dualistas, apresentando um sistema de metades. Entre os Kaingang as metades originadoras da sociedade recebem os nomes de *Kamé* e *Kairu*. Os registros dos primeiros conquistadores que adentraram no estado do Paraná sugerem que os colonizadores perceberam parcialmente tal modo de organização social. Os agentes de conquista sabiam que os Kaingangues reconheciam certas divisões sociais, pois que tais divisões resultavam na existência de grupos distintos com atitudes distintas perante os brancos. (SCHMITZ, 2007)

Partindo da observação generalizante os colonizadores logo perceberam que o sistema sócio-cultural dos kaingangues apresentavam-se como articulador das formas complexas, vindo contrariar as ideias iniciais de sua total dependência. Arte, cosmologia, cultura material, rituais, xamanismo, dentre outras são elementos relevantes

---

<sup>1</sup> Utilizamos aqui o conceito de território, tal como proposto por Tommasino (2002), como espaço onde são desenvolvidas as atividades econômicas, sociais e culturais, mas também, espaço cosmológico. Nas palavras da autora: “Território, para os kaingang, também é o espaço onde habitam os espíritos de seus ancestrais e outros seres sobrenaturais. É onde estão enterrados os seus mortos e onde os vivos pretendem ‘enterrar os seus umbigos’. (...) território é onde vivem segundo regras estabelecidas socialmente e de acordo com o sistema de codificação simbólica dos elementos naturais e sobrenaturais constitutivos da sociedade kaingang.”(Tommasino, 2002:83,84).

para indicar o grau de desenvolvimento sócio-cultural desenvolvido pelas comunidades nativas há vários séculos.<sup>2</sup>

Através do ideário colonialista as populações indígenas do Brasil passaram a vivenciar as mais diversas formas de violência: estrutural, física e simbólica. Segundo Clímaco (2014, p. 13-14):

La colonialidad del poder condiciona la entera existencia social de las gentes de todo el mundo, ya que la racialización delimita de modo decisivo la ubicación de cada persona y cada pueblo en las relaciones de poder globales. Pero es en América, en América Latina sobre todo, que su cristalización se hace más evidente y traumática, puesto que aquí la diferenciación racial entre “indios”, “negros”, “blancos”, y “mestizos” ocurre al interior de cada país. Encarnamos la paradoja de ser Estados-nación modernos e independientes y, al mismo tiempo, sociedades coloniales, en donde toda reivindicación de democratización ha sido violentamente resistida por las élites “blancas”.

De acordo com a indiana Gayatri Spivak (2008, p. 33), é através do colonialismo que se instaura uma nova forma de organização de mundo, através de uma “sujeição semifeudal a uma sujeição capitalista”, estando seus estudos aplicados à realidade de seu país.

Para Castells, as relações de poder são constitutivas da sociedade porque aqueles que detêm o poder constroem as instituições segundo seus valores e interesses. O poder é exercido por meio da coerção (o monopólio da violência, legítima ou não, pelo controle do estado) e/ou pela construção de significado na mente das pessoas, mediante mecanismos de manipulação simbólica. As relações de poder estão embutidas nas instituições da sociedade, particularmente nas do Estado.

Entretanto, uma vez que as sociedades são contraditórias e conflitivas, onde há poder há também contrapoder – que se considera a capacidade de os atores sociais desafiarem o poder embutido nas instituições da sociedade com o objetivo de reivindicar a representação de seus próprios valores e interesses. Todos os sistemas institucionais refletem as relações de poder e seus limites tal como negociados por um interminável processo histórico de conflito e barganha. A verdadeira configuração do

---

<sup>2</sup> Sobre essa questão ver autores, como Curt Nimuendaju, Herbert Baldus e Egon Schaden, que se constituem como os primeiros a se debruçarem sobre aspectos fundamentais da cultura caingangue no Brasil.

Estado e de outras instituições que regulam a vida das pessoas depende dessa constante interação entre poder e contrapoder.

O agravamento e divulgação da violência contra as comunidades indígenas tem sido tema de debate em diversos organismos internacionais e nacionais. Em meados do século XX, com os processos de colonização na Amazônia e outras regiões teve lugar um período de desterritorialização dos povos indígenas, com consequências direta sobre a dignidade humana. Mais recentemente, observou-se o ciclo do extrativismo desenfreado sobre os recursos naturais por parte das empresas nacionais e transnacionais seguida da execução de grandes obras civis com impactos negativos sobre os ecossistemas, agravando o quadro histórico de despojo e vulnerabilidade. A última e mais recente etapa, versa acerca da apropriação dos conhecimentos tradicionais, a biodiversidade associada a estes e os recursos genéticos, resultando no extenso processo histórico de desapropriação dos povos indígenas da América Latina.

A exploração de recursos naturais junto ou próximo às comunidades indígenas no Brasil atinge basicamente todos os estados em maior ou menor grau. Um dos maiores desastres ambientais da história brasileira atingiu três povos indígenas em dois estados: os Tupiniquim e os Guarani, no Espírito Santo, e os Krenak, em Minas Gerais. No estado do Espírito Santo, os rejeitos da mineração da barragem Fundão, da Samarco, que rompeu em novembro de 2015, atingiu parte do espaço geográfico a qual desde então impediu o povo indígena de exercer a pesca tradicional, sua principal atividade de subsistência e a irrigação de pastagens. Esses e outros exemplos impulsionam o deslocamento de homens, mulheres e crianças indígenas as cidades ou espaços empregatícios para reforçar a renda ou fugir da miserabilidade.

A realidade dos indígenas – na condição de trabalhadores temporários – aproxima-se esfera da migração interna de trabalhadores rurais no Brasil que historicamente esteve ligada às desigualdades sociais e econômicas, ao PIB muito diminuto das cidades de pequeno porte, à monopolização da terra, a baixa escolaridade e à redução do emprego. Segundo dados do IBGE em estudo lançado em 2011, entre 2004 e 2009, 2 milhões de pessoas migraram dentro do país.

Se por um lado o maior número de migrantes internos está ligado ao êxodo rural das últimas décadas, levando mão-de-obra das áreas rurais para os grandes centros urbanos, por outro, também há um grande número de trabalhadores que permanecem

rurais, porém nômades, deslocando-se por todo país em busca de trabalho nas lavouras, principalmente nos períodos de colheita de determinadas culturas.<sup>3</sup>

## **2 DISCUSSÕES SOBRE O USO DA MÃO-DE-OBRA E O TRABALHO INDÍGENA**

Em resposta ao processo de exclusão e marginalização as comunidades indígenas em geral experienciaram a desagregação cultural, atrelada à pobreza, forçando-os a buscar novas formas de manutenção e sobrevivência. Esse processo culminou com o deslocamento gradual as áreas urbanas e, por consequência a venda da mão-de-obra.

Várias são as irregularidades constatadas enquanto falta de pagamento de salários, registro, anotação na Carteira de Trabalho, entre outros aos indígenas na última década. Costumeiramente são associados às atividades agrárias, especialmente a produção sazonal de frutas e horti-frutigranjeiros. Uma realidade próxima é o uso desse trabalho na colheita da maçã.<sup>4</sup>

Como breve retrospecto histórico da utilização da mão-de-obra indígena podemos citar que é a partir da década de 1970 que “a ampla mecanização das atividades agrícolas, provocou o fim das aldeias-refúgio nos fundos de fazendas” e, desta forma, ampliou-se, imensamente o uso de nativos como força de trabalho no sul e centro-oeste do país. (LOPES; URQUIZA, 2015, p. 125)

Por vezes, a exploração do trabalho dos indígenas se dá na modalidade de trabalho em condições análogas ao trabalho escravo ou, em formato mais brando, tal

---

<sup>3</sup> De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no Brasil, dos mais de 25 milhões de pessoas que trabalham no campo, cerca de 4,8 milhões são trabalhadores rurais assalariados (dados do Censo). Desses assalariados, cerca de 3,2 milhões trabalham em situação de informalidade, representando um índice de 64,9%. Na região Sul, a relação é de 58,4%.

<sup>4</sup> Segundo dados da Emater/RS-Ascar, no interior do Rio Grande do Sul, um dos locais que recebe grande número de mão-de-obra sazonal é Vacaria. Trata-se da segunda maior produtora de maçãs do Brasil. Tem aproximadamente cem propriedades rurais que inclui grandes, médios e pequenos agricultores. O município recebe, de forma sazonal, de 12 mil a 15 mil trabalhadores de vários Estados do país nos períodos de colheita, que ocorrem duas vezes por ano. A migração dos safristas da maçã é considerada sazonal, pois a permanência é apenas em alguns meses. A colheita é feita em duas fases do ano: de janeiro a março e de maio a junho.

exploração ocorre através da exigência de jornadas laborais extensivas e sem as condições de higiene e segurança do trabalho.

Atualmente, a questão não perpassa pelo reconhecimento jurídico dos direitos laborais dos nativos aldeados mas sim pela eficácia e concretização destes direitos. A Convenção Internacional 169, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada pelo Decreto 5.051 de 19 de abril de 2004, estabelece a obrigação estatal de proteção integral dos povos indígenas, conforme seu artigo 2º:

#### Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (OIT, 1989)

Assim, o que se verifica da legislação internacional, e introduzida no sistema legislativo nacional, é o dever estatal de adotar medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas. Neste estudo, o enfoque se dá nos direitos sociais, em especial os direitos de natureza laboral uma vez que os direitos laborais se inserem na categoria de direitos sociais e, no Brasil, estão consignados na Carta Magna, em seu artigo 7º e incisos.

Desta forma, o Brasil está obrigado pela Convenção 169 da OIT a adotar medidas que garantam os direitos sociais, em especial os laborais, dos povos indígenas com o objetivo de eliminar as diferenças sócio-econômicas entre os membros indígenas e demais membros da comunidade nacional.

Um dos perigos que frequentemente rondam os povos indígenas é o tráfico de seres humanos com a finalidade de trabalho escravo. Isso é especialmente verdade nas zonas de fronteira.

São nas zonas de fronteira, especialmente aquelas formadas por duas cidades-gêmeas, isto é, um conjunto de centros urbanos localizados em fronteira internacional, com vários níveis de integração (no Rio Grande do Sul, pode-se citar como exemplo as cidades de Santana do Livramento, Brasil, e Rivera, Uruguai), com respeito às diferenças e uma canalização de esforços para a consecução de um objetivo comum, através de atividades que assumem um contexto econômico e sóciolaboral. (SANTOS, FARINA, 2011)

Conforme ensina Pereira:

Nas regiões fronteiriças, as populações estão tradicionalmente afastadas do poder central e de seus benefícios sociais, carentes da oferta de emprego, havendo natural estreitamento das relações entre as populações fronteiriças, compartilhando o mesmo ambiente e aproximadas por necessidades comuns, o que motiva a colaboração entre elas (PEREIRA, 2015, p. 59)

Esta interação entre as cidades pode gerar benefícios, mas também é causa de violações dos direitos laborais dos cidadãos fronteiriços. O que muitas vezes ocorre é o aproveitamento da mão de obra dos estrangeiros que, pela facilidade de circulação de pessoas e interação entre as comunidades, migram para preencher os postos de trabalho no país vizinho. Nessa interação, os direitos laborais, por vezes, sofrem violações em decorrência do desconhecimento dos trabalhadores e da falta de escrúpulos dos empregadores que se aproveitam da situação e oferecem condições de trabalho aquém das determinadas pela legislação.

Os indígenas localizados nestas regiões de fronteira são atingidos por esse contexto de exploração e violação dos direitos trabalhistas fundamentais. Contudo, tais violações não se justificam, nem mesmo pela afirmação de inexistência de regulação normativa interna. A Lei 6.815 de 1980, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, ainda que tenha sido concebida na década de 1980 e tenha marcante concepção orientada pela segurança nacional em detrimento da garantia dos direitos humanos e fundamentais, concede aos fronteiriços o direito de ingresso no território nacional portando apenas sua carteira de identidade, bem como, autoriza a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social à tais pessoas para que possam assumir postos de

emprego regularmente. Essa concessão reconhece a peculiar situação das zonas de fronteira.

Veja-se a redação do art. 21, §§ 1º e 2º do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios. (*sic*) (BRASIL, 1980)

Dessa forma, pode se afirmar que a legislação protege e garante os direitos básicos do trabalhador estrangeiro fronteiriço, indígena ou não, mesmo que não possua dupla nacionalidade.

Embora o direito ao ingresso e ao trabalho regulado no Brasil, concedido aos fronteiriços, se restrinja à região do município onde nasceram e desenvolvem suas atividades regulares, ainda assim, não são respeitados os direitos laborais de tais trabalhadores, pois, ainda se verificam diversos casos de graves violações.

Ressalte-se que não só a legislação nacional, e a internacional inserida no ordenamento jurídico pátrio, reconhecem a peculiaridade dessas relações laborais e sociais. A declaração sócio-laboral do Mercosul, ainda que não tenha *status* formal de Convenção Internacional, eis que não seguiu as formalidades necessárias para ser assim reconhecida, foi assinada pelos chefes dos poderes executivos dos países signatários e reconhece os direitos dos trabalhadores migrantes e fronteiriços propugnando que os estados signatários adotem medidas de melhoria das oportunidades de emprego e condições de trabalho.

Vejam os art. 4º da Declaração Sociolaboral do Mercosul:

**ARTIGO 7º**  
**Trabalhadores migrantes e fronteiriços**

1. Todos os trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à assistência, à informação, à proteção e à igualdade de direitos e condições de trabalho, bem como direito de acesso aos serviços públicos,

reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação de cada país.

2. Os Estados Partes terão em conta os direitos estabelecidos no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile e demais instrumentos complementares que se firmem, na medida em que façam parte dos mesmos.

3. Os Estados Partes comprometem-se a adotar e articular medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns, relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida desses trabalhadores, nos termos dos acordos específicos para essa população, tendo como base os direitos reconhecidos nos acordos de residência e imigração vigentes.

4. Os Estados Partes comprometem-se, ademais, a desenvolver ações coordenadas no campo da legislação, das políticas laborais, das instituições migratórias e em outras áreas afins, com vistas a promover a livre circulação dos trabalhadores e a integração dos mercados de trabalho, de forma compatível e harmônica com o processo de integração regional. (BRASIL, 2015)

Nota-se no item 3, do artigo 7º acima, a clara preocupação com os trabalhadores migrantes e em zonas de fronteira de forma que os países signatários devam articular medidas de estabelecimento de procedimentos e normas de proteção à circulação e aos direitos de tais trabalhadores. Isso denota a existência de graves violações aos direitos existentes.

Conforme mencionado anteriormente, um sério problema enfrentado pelas populações indígenas é o tráfico de pessoas. De fato, o tráfico de pessoas atinge indígenas e não indígenas nas diversas regiões do Brasil e do mundo. O principal objetivo do tráfico de pessoas é o abastecimento do mercado negro de mão de obra e de pessoas para a exploração sexual comercial. Nas palavras de Lopes e Urquiza:

Com efeito, a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades. Então, trata-se de diferentes dimensões do mesmo fenômeno de transação baseada na exploração do ser humano e na consequente vulnerabilidade de direitos humanos. (LOPES; URQUIZA, 2015, p. 127)

Além das condições de trabalho aquém do mínimo garantido pela Constituição Federal de 1988, muitos indígenas sofrem com a necessidade de saírem de suas aldeias e procurarem trabalho nas fazendas próximas ou distantes, e o seu retorno também causa transtornos. Essa migração também provoca danos sociais e de saúde pública nas aldeias, como se vê da afirmação de Lopes e Urquiza:

Como muitos homens indígenas são forçados a procurar trabalho nas plantações, eles estão ausentes de suas comunidades por longos períodos e isso tem um impacto importante na saúde e na sociedade Guarani. As doenças sexualmente transmissíveis e alcoolismo foram introduzidas pelos trabalhadores ao retornar causando tensões internas e violência. (LOPES; URQUIZA, 2015, pp. 127-128)

O alcoolismo e a proliferação das doenças sexualmente transmissíveis são duas das nocivas consequências sociais e de saúde pública decorrentes da saída, às vezes forçada, dos indígenas de suas terras em busca de trabalho.

Por fim, não se olvide que o tráfico de pessoas é considerado crime no Brasil, conforme o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, conforme se verifica abaixo:

#### **Redução à condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Evidente, assim, a nocividade e o nível de reprovação social e jurídica da prática de forçar pessoas ao trabalho, sem garantir-lhes as condições mínimas de higiene e segurança do trabalho expondo-as a situações degradantes, bem como não lhes permitir a livre circulação entre o local de trabalho e sua residência.

Diante de tantas violações, resta às pessoas atingidas buscar reparação judicial, amparadas pela legislação internacional, conforme se depreende da leitura do art. 12 da Convenção Internacional 169 da OIT:

#### Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes. (OIT, 1989)

Contudo, vários são os obstáculos até que uma pessoa indígena possa obter a satisfação de seus direitos laborais, tais como: a ameaça de agressão física contra si ou sua família por parte dos empregadores ou seus capangas; o desconhecimento dos direitos e garantias constitucionais dirigidos à sua pessoa; a diferença cultural e linguística; e, por fim, mas não menos importante, o sentimento (a persuasão) de que pertence à grupo socialmente inferior e não detentor dos mesmos direitos da “sociedade branca”.

## CONCLUSÃO

Na tríade investigativa, colonialismo, comunidades indígenas e trabalho foi possível observar que independentemente do tempo a temática permanece em constante ressignificação e de interesse acadêmico. A culminação de um processo que iniciou no século XV com a constituição da América e do capitalismo colonial atrelado à ideia de poder permite compreender a gênese da violência emprenhada sobre as comunidades indígenas da América Latina e do Brasil – se considerarmos o uso da mão-de-obra e o trabalho escravo junto aos indígenas.

Dos diversos elementos de colonialidade imposta aos nativos sabe-se que ainda há muito que se avançar no processo de asseguramento de direitos a esses povos originários. No tocante ao uso da mão-de-obra e o trabalho é possível afirmar que são inúmeras as violações dos direitos laborais dos indígenas, em especial os localizados nas zonas de fronteiras.

Ainda que a legislação nacional e internacional garanta aos indígenas trabalhadores o respeito aos seus direitos laborais, muitas vezes, estas pessoas são submetidas a condições de trabalho análogas ao trabalho escravo e são forçadas a emprestar sua força sem, contudo, receber a contraprestação devida pelo labor.

O pagamento de salários abaixo do patamar mínimo nacional; o fornecimento de alimentação e acomodações inadequadas; os abusos físicos e psicológicos em razão da sua condição de indígena; as ameaças constantes de violência contra si ou seus familiares são apenas alguns dos abusos cometidos contra os indígenas na sua busca por trabalho.

O tráfico de pessoas com o objetivo de fornecimento de mão de obra forçada é considerado crime no Brasil, mas isso não impede que muitas pessoas de origem indígenas sejam, diariamente, expostas às condições degradantes de trabalho. A proibição de retorno às residências sob o pretexto de que têm uma dívida com o empregador em função do fornecimento de “moradia” e “alimentação”, e, tais condutas são frequentes e se constituem no tipo penal do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

A legislação internacional garante, também, o acesso à justiça para reparar as eventuais violações ocorridas. Contudo, dentre os obstáculos a este acesso, encontram-se o desconhecimento da lei e a compreensão resignada de que o indígena é pessoa de classe inferior, e não detém os mesmos direitos da “sociedade branca”, devendo resignar-se à sua condição.

Proteção e garantias existem, as leis e tratados internacionais protegem as pessoas pertencentes aos povos considerados indígenas, contudo, a concretização de tais garantias e direitos é o real problema. Os casos concretos demonstram, não só a não realização de tais direitos, mas os frequentes abusos e violações sofridos.

## **REFERÊNCIAS**

ANAYA, James S. **Los pueblos indígenas en el derecho internacional**. Madrid: Trotta, 2005.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973** (Estatuto do Índio).

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DE LUCAS, Javier. La sociedad multicultural: problemas jurídicos y políticos. In: AÑON, María José et al. **Derecho y sociedad**. Valencia: Tirant de Blanch, 1998.

FLECK, Eliane Cristina Deckmann. "A educação jesuítica nos Sete Povos das Missões (séculos 17–18)". In: Ministério da Educação do Brasil. **Revista Em Aberto**, 2009.

FRANCISCO, Aline Ramos. **Kaingáng: uma história das interações entre nativos e ocidentais durante a conquista e a colonização no sul do Planalto Meridional**. Tese de Doutorado. Porto Alegre: PUCRS, 2013.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HERRERA FLORES, Joaquín (Org.). **El vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Desclée de Browuer, 2000.

HERRERA FLORES, Joaquín; RODRÍGUEZ PRIETO, Rafael. Hacia la nueva ciudadanía: consecuencias del uso de una metodología relacional em la reflexión sobre la democracia. In: **Crítica Jurídica: revista latinoamericana de política, filosofía e direito**. México-DF, n. 17, ago. 2000.

JUNQUEIRA, Carmen. The Brazilian Indigenous Problem and Policy: The Example of The Xingu National Park. In: **AMAZIND/IWGIA Document**. Copenhagen/Geneva, 1973.

LIMA, Luciana Alves de. **Direito Socioambiental - Proteção da diversidade biológica e cultural dos povos Indígenas**. Faculdade de Direito de Curitiba, 2009.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional, 2006.

MARCON, Telmo (Org.). História e cultura Kaingang no sul do Brasil. Passo Fundo: Gráfica UPF, 1994.

MELIÀ, Bartomeu. Informações etnográficas e históricas sobre os Kaingáng do Rio Grande do Sul. In: Simpósio Nacional de Estudos Missionários, V, 1983. Santa Rosa. **Anais**. Canoas: La Salle, 1985.

NONNENMACHER, Marisa. **Aldeamentos kaingáng no Rio Grande do Sul** (Século XIX). Porto Alegre: EdiPUCRS, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção Internacional nº 169**. Genebra, 1989.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira**. São Paulo: LTr, 2015

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A Colonialidade do Saber –Eurocentrismo e Ciências Sociais Perspectivas Latino-Americanas**. Edgardo Lander (org). Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales –CLACSO, 2014.

\_\_\_\_\_. Colonialidade do poder e classificação social. In: **Epistemologias do Sul**. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Menses (orgs). São Paulo: Editora Cortez, 2010.

RANGEL, Jesús de la Torre. Algunas Expresiones Normativas de la Tradición Hispanoamericana de los Derechos Humanos. In: **Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoría Crítica**. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores e salo de Carvalho (Org). 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SALDANHA, José Rodrigo, PRADELLA, Luiz Gustavo S. A Presença Kaingang no Morro do Osso entre diferentes perspectivas sócio-discursivas. In. **VII Reunião de Antropologia do Mercosul (RAM)**. GT 43. Porto Alegre, 2007.

SCHMITZ, Pedro Inácio. A discussão sobre a origem e formação dos Kaingang e Xokleng. In. **VII Reunião de Antropologia do Mercosul (RAM)**. GT 43. Porto Alegre, 2007.

SILVA, Sergio Baptista da. **Etnografia dos grafismos Kaingang**: um modelo para a compreensão das sociedades Proto-Jê meridionais. Tese de doutorado no PPGAS/USP. 2001.

SANTOS, Boaventura de S. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Cortez, São Paulo, 2000.

VIDAL, Lux (Org.). **Grafismo Indígena**. Estudos de Antropologia Estética. São Paulo, Studio Nobel/FAPESP/EDUSP, 1992.

VIEIRA, Edna Elza. **Simbolismo e reelaboração na cultura material dos Xokleng**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.

#### **FONTES ELETRÔNICAS**

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015. I Reunião negociadora**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em 13 de out. 2016

EMATER/RS-Ascar. Dados área técnica. Disponível em: <http://www.emater.tche.br/site/a-emater>. Acesso em 09 de out. 2016.